GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1693

DE

28

DE

NOVEMBRO

DE 1.983

REGULA AS CONDIÇÕES PARA DESIGNAÇÃO, FREQÜÊNCIA E SITUAÇÕES RELATIVAS A CURSOS OU ESTÁGIOS DE POLICIAIS -MILI TARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no USO das atribuições que lhe confere o artigo 70,111, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Decreto regula as condições relativas a designação, frequência e situações dos integrantes da Policia Militar de Rondônia nos cursos ou estágios de interesse da Corporação.

Art. 2º- A designação para cursos ou estágios será sempre precedida de concurso mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham os requisitos exigidos.

§ 1º - A avaliação, para efeito de seleção dos candidatos, far-se-á por uma comissão composta de 03 (três) oficiais, nomeados pelo Comandante-Geral, através de:

I - Provas de conhecimentos básicos: a) Exame de nível intelectual - valendo 5 (cinco) pontos;

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GOVERNADORIA

b) Exame de conhecimentos profissionais valendo 10 (dez) pontos;

II - Provas de campo, quando exigidas no  
currículo do curso ou estágio - valendo 10 (dez) pontos;

III - Tempo de serviço no posto ou graduação - valendo 1 (um) ponto para cada ano ou fração superior a  
180 (cento e oitenta) Dias;

IV - Conceito - valendo 5 (cinco) pontos.

§ 2º - O conceito do policial-militar, a que se refere o inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, será emitido pelas autoridades competentes nas condições estabelecidas ' nos Regulamentos de Promoções de Oficiais e Praças.

Art. 3º- Para inscrição ao concurso a que se refere o artigo anterior serão exigidos, entre outros, os seguintes requisitos fixados, para cada caso, pelo Comandante - Geral, observadas as Diretrizes Gerais de Ensino e Instrução baixadas pelo EME. o currículo do curso ou estágio e o interesse da Corporação:

I - Grau hierárquico compatível;

II - Tempo de efetivo serviço no posto ou  
graduação, não computados os períodos de licenças e agregações  
a órgãos estranhos â Polícia Militar;

III - Compatibilidade com:

1. O quadro de policial-militar;
2. Cursos ou estágios realizados anterior mente;
3. Funções desempenhadas;

IV - Comportamento, pelo menos BOM, para  
as praças.

Parágrafo Único - Não poderá inscrever-se para o concurso o policial-militar que se encontre em uma das seguintes situações:

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GOVERNADORIA

I - Tenha gozado licença para tratar de interesse particular nos últimos doze meses;

II - Esteja agregado a órgãos estranhos à  
Corporação e não requeira seu retorno ao quadro a que pertence,   
antes do término das inscrições;

III - Tenha sido movimentado a pedido, a  
menos de 6 (seis) meses, ou por motivos disciplinares, a menos  
de 1 (um) ano;

IV - Esteja no efetivo exercício de suas  
funções, após ter realizado curso ou estágio com duração superior a 30 (trinta) Dias, observados os seguintes interstícios:

1. No mínimo 3 (três) anos entre cursos não obrigatórios incompatíveis;
2. No mínimo 1 (um) ano entre cursos não obrigatórios compatíveis; e
3. No mínimo 1 (um) ano entre cursos obrigatórios e não obrigatórios ou vice-versa.

Art. 4º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Cursos obrigatórios - os de formação,  
neles incluídos o de adaptação para Oficiais e os de aperfeiçoa  
mento;

II - Cursos não obrigatórios - os de especialização e extensão.

CAPÍTULO II DOS CURSOS OBRIGATÓRIOS

Art. 5º - São considerados Cursos obrigatórios ã carreira policial-militar:

I - Para o soldado - o Curso de Formação de Soldado Policial-Militar - CFSD. PM;

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GOVERNADORIA**

**II - Para o cabo - o Curso de Formação de  
Cabo Policial-Militar - CFC PM;**

**III - Para o sargento:**

1. **Curso de Formação de Sargento Policial Militar - CFS - PM;**
2. **Curso de Aperfeiçoamento de Sargento policial-Militar - CAS PM, para os combatentes;**
3. **Curso de Aperfeiçoamento de Sargento Es pecuarista Policial-Militar - CASE PM, para os especialistas;**

**IV - Para o oficial:**

1. **Curso de Formação de Oficial Policial Militar - CFO PM, para os combatentes;**
2. **Curso de Adaptação de Oficial Policial -Militar - CAD O PM, para oficiais R/2 admitidos de acordo com o artigo 99, parágrafo único, do Decreto-Lei n9 667, de 02 de julho de 1.969;**
3. **Curso de Adaptação de Oficial de Saúde Policial-Militar - CAD OS PM, para os admitidos ao Quadro de**

**Saúde;**

1. **Curso de Adaptação de Oficial da Administração Policial-Militar - CAD OA PM, para praças admitidas ao Quadro de Oficiais da Administração;**
2. **Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Policial-Militar - COA PM, para os oficiais intermediários;**
3. **Curso Superior de Polícia - CSP, para oficiais superiores.**

**Parágrafo único - O Curso Superior de Poli cia será considerado obrigatório a partir do momento que for exigido para o desempenho de funções na Polícia Militar de Rondônia.**

**Art. 6º - A matrícula nos cursos obrigatórios far-se-á mediante aprovação em concurso, observados os seguintes critérios:**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GOVERNADORIA

I - Para os de formação, Na ordem de clas  
sificação, com preferência dos melhores colocados;

II - Para os de aperfeiçoamento o preenchi  
mento será feito vaga-a-vaga, por antiguidade e ordem de classi  
ficação, alternadamente, de forma contínua e em sequência, para  
o mesmo curso, nos anos seguintes.

Parágrafo único - Será considerado aprovado o candidato que obtiver pelo menos a metade dos pontos previstos nos incisos I, letra a) e b), e II do artigo 2º, respectivamente, deste Decreto.

Art. 7º-0 Policial-militar matriculado em um dos cursos obrigatórios poderá, até o início das aulas, reque retranca mento de matrícula nos seguintes casos:

I - Para tratamento de saúde própria;

II - Para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido, quando comprovada a necessidade de '  
seu acompanhamento;

III - Voluntariamente.

§ 1º - Ao policial-militar que requerer trancamento de matrícula de acordo com os incisos I e II deste artigo será assegurada matrícula no mesmo curso do ano seguinte, observado o critério estabelecido no artigo 69 deste Decreto.

§ 2º - O direito de requerer trancamento de matrícula de acordo com o inciso III será assegurado por até duas vezes, consecutivas ou não, e não garante a matrícula no mesmo curso em anos seguintes. Após requerer duas vezes trancamento, o policial-militar só poderá ser matriculado pelo critério de clas\_ sificação em concurso.

§ 3º - A vaga aberta de conformidade com

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**06**

GOVERNADORIA

este artigo será preenchida pelo critério a que foi submetido o policial-militar desistente, aproveitando-se o resultado do mes mo concurso.

Art. 8º - Aplica-se ao policial-militar ma triculado em curso obrigatório, após ter início o período letivo as disposições do artigo anterior, exceto quanto ao desistente voluntário.

CAPITULO III DOS CURSOS OU ESTÁGIOS NÃO OBRIGATÓRIOS

Art. 9º - São considerados cursos não obri gatórios aqueles que, embora prescindíveis à carreira do poli cial-militar, o habilite para o desempenho de funções específi cas, de interesse e necessárias às atividades operacionais e ad ministrativas da Polícia Militar.

Parágrafo único - Para os efeitos deste De creto, os cursos não obrigatórios são considerados compatíveis entre si quando destinam-se à habilitação do policial-militar pa ra o desempenho de funções interrelacionadas e da mesma natureza.

Art. 10º - A matrícula nos cursos não obriga tórios far-se-á, unicamente, mediante habilitação em concurso, na ordem de classificação, com preferência dos melhores colocados.

Art. 11º-0 policial-militar matriculado em curso não obrigatório poderá, até o início das aulas, requerer cancelamento de matrícula.

Parágrafo Único - O cancelamento de matrí cuia ocorrido por qualquer motivo não assistirá ao policial- mi litar direito futuro com relação a nova matrícula, devendo sua



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**07**

GOVERNADORIA

Vaga ser preenchida pelo que lhe seguir na ordem de classifica ção.

Art. 12º-0 policial-militar que tenha con cluído curso de que trata este Capítulo deverá desempenhar car go, função ou atividade que exija a habilitação técnica adquiri da, no mínimo:

I - por 6 (seis) meses se o curso tiver du  
ração até 30 (trinta) Dias;

II - Por 1 (um) ano se o curso tiver dura  
ção de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) Dias;

III - Por 2 (dois) anos se o curso tiver  
duração de 3 (três) a 6 (seis) meses;

IV - Por 3 (três) anos se o curso tiver du  
ração superior a 6 (seis) meses.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - Ficará impedido de frequentar cur so ou estágio de qualquer natureza, por três (3) anos, o poli cial-militar que for desligado por:

I - Desistência voluntária;

II - Motivos disciplinares; ou

III - Reprovação.

Parágrafo Único - O policial-militar desli gado de curso na conformidade deste artigo só poderá ser rematri culado em curso da mesma natureza mediante classificação em con curso.

Art. 14-0 período de tempo a que se refe rem os artigos 3º, incisos III e IV, alíneas a), b) e c) e 13 des te Decreto será contado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

08 GOVERNADORIA

I - No caso de movimentação, a partir da  
apresentação do policial-militar no destino até a data do início  
do curso;

II - Entre a realização de cursos, a partir  
do encerramento oficial de um e o início de outro; e

III - No caso de desistência voluntária, mo  
tivo disciplinar ou reprovação, a partir do conhecimento oficial  
do ato do desligamento, pela Polícia Militar de Rondônia, até o  
início de novo curso.

Art. 15º-0 Comandante-Geral baixará instru ções e estabelecerá o currículo para cada concurso, anualmente, com pelo menos trinta dias de antecedência das provas.

Art. 16º-0 Comandante-Geral, de posse do rol de cursos ou estágios previstos para a Corporação, tomará providências de modo que os aprovados tenham tempo suficiente pa ra planejar seus deslocamentos.

Art. 17º - Aplica-se ao estágio as mesmas disposições estabelecidas neste Decreto para os cursos.

Art. 18º-0 policial-Militar que tenha goza do licença ou permanecido agregado até a data da publicação des te Decreto terá o tempo passado nessas situações contado como em efetivo serviço, para os efeitos de que dispõe o inciso II do artigo 39.

Art. 19º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-R0, 28 de *novembro* de 1.983.

**Jorge Teixeira de oliveira**

**Governador**